

PROCESSO	- A. I. N° 206936.0004/07-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.
RECORRIDOS	- TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0197-05/09
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 10/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0262-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS DE 10% E DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Infrações parcialmente comprovadas. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do débito remanescente do julgamento em Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal. Recurso Voluntário **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, apresentados, respectivamente, pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal à luz do quanto disposto no art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/99, e pelo contribuinte, em face do Acórdão JJF n° 0197-05.09 que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 para exigir multas no valor de R\$540.311,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$526.609,07 correspondente ao percentual de 10%.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$13.702,80 correspondente ao percentual de 1%.

Após apresentação de peça impugnatória por parte do autuado (fls. 267/290), petição complementar (fls. 452/453), prestação de informação fiscal pelo autuante (fl. 479/483), nova manifestação defensiva (fls. 495/516) e nova informação fiscal (fls. 520/521), a 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo que na infração 1, constam mercadorias sujeitas a tributação com multa prevista de 10% do valor comercial e na infração 02, elencam mercadorias não sujeitas a tributação com multa prevista de 1% do valor comercial.

Em sua peça defensiva, em linhas gerais, o autuado alega que os demonstros acusatória abarcam uma infinidade de notas fiscais de entrada de mercadorias escrita fiscal, sendo, a suposta multa aplicada, em tais casos, decorrente de autuante. Requer a realização de diligência e o cancelamento das multas”

Created with

R\$460,00, com fulcro no § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, a fim de que se torne razoável e proporcional à infração cometida, falta ou atraso na escrituração fiscal da empresa.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução das multas aplicadas, também não acato, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Entendo que o sujeito passivo não comprovou que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado. Ademais, o fato do autuando ser optante do regime do crédito presumido, não o exime da responsabilidade de registrar as operações de entrada e informá-las ao FISCO. Além disso, como bem ressaltou o autuante, não se trata da falta de registro de alguns documentos fiscais, mas sim, de dezenas de notas fiscais de entrada em valores que somam milhões de reais, que deixaram de ser registrados e omitidos dos arquivos magnéticos, não sendo disponibilizadas as informações ao FISCO para que fosse possível apurar se houve ou não falta de pagamento do imposto, tanto no estabelecimento autuado, bem como nos emitentes, não sendo a justificativa da omissão do registro das operações ser considerado apenas um lapso ou descuido, pois não condiz com o perfil da empresa de âmbito nacional, com estrutura organizada, porte econômico considerável que o contribuinte aparenta possuir.

No mérito, quanto à infração 1, na informação fiscal o autuante informa que o sujeito passivo comprovou os registros de diversas notas, às Notas Fiscais de nºs 99501, 99937, valores respectivos de R\$354,00 e R\$437,00, as quais o autuante entende que deve serem excluídas da autuação, além das notas fiscais listadas às folhas 484 e 485, no valor de R\$2.124.065,68, as quais, embora o autuante tenha comprovado que foram escrituradas, entende que deve ser exigido multa de 5% por não terem sido informadas nos arquivos magnéticos.

Discordo do entendimento do fiscal autuante, uma vez que o sujeito passivo foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$526.609,07 correspondente ao percentual de 10%. A acusação de omissão de dados nos arquivos magnéticos é outra imputação, totalmente diferente da constante no Auto de Infração ora em lide. Se de fato existe ou não tal omissão, deverá ser verificada em outro procedimento fiscal, possibilitando, inclusive, ao contribuinte se defender dessa nova imputação.

Assim, entendo que as notas fiscais que foram escrituradas no livro Registro de Entradas, devidamente comprovadas pelo sujeito passivo e conferidas na informação fiscal, devem ser excluídas da autuação, permanecendo apenas às constantes na planilha revisada pelo autuante, acostada às folhas 487 a 490, ficando a infração reduzida de R\$526.609,07 para R\$311.580,22, conforme abaixo:

(...)

Na infração 2, que trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor histórico de R\$13.702,80 correspondente ao percentual de 1%, o autuante na informação fiscal concorda com a exclusão de 2 notas fiscais por terem sido registradas, ambas no exercício de 2006, as quais, encontram-se relacionadas no demonstrativo fls. 320, a de nº 10.686 de 30/11/06 no valor de R\$1.382,42 e a nº 16.546 de 21/12/06 no valor de R\$120,75. Da multa reclamada nesta infração fica subtraído o valor de R\$15,03 (R\$13,82 equivalente a 1% s/ R\$1.382,42, mais R\$1,21 equivalente a 1% s/ R\$120,75) restando então o valor reclamado de R\$13.687,77, já com a subtração do valor de R\$15,03. Das argumentações sobre algumas das notas fiscais não serem alcançadas pelo ICMS e sim pelo ISS, não traz fato novo algum ao processo, vez que as mesmas foram levantadas como mercadorias não tributáveis, com multa aplicada de 1%.

Nesta infração, acolho integralmente o resultado da revisão fiscal elaborado na informação fiscal, uma vez que trata de aplicação de multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, tendo o contribuinte elidido a apenas a imputação em relação às nºs 10.686 e 16.546.

Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor R\$13.687,77, conforme abaixo:

(...)

Ressalto, outrossim, em relação à infração 2, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar na infração em tela o dispositivo da multa aplicada como sendo o inciso IX, quando o correto é o VI, no mesmo art. 12, a mesma da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada o inciso indicado, não havendo que a multa foi corretamente calculada no percentual de 1%, i contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$325.267,99, conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR DEVIDO
1	311.580,22
2	13.687,77
TOTAL	325.267,99"

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal, como anteriormente assinalado, recorre de ofício da referida Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 543/559), através do qual reitera os argumentos expendidos em suas peças e manifestações já acostadas aos autos. Ao final, pede que as multas fixadas sejam canceladas ou, subsidiariamente, reduzidas para a prevista no art. 42, XV, “d” da Lei nº 7.014/96, com base no permissivo constante do § 7º, do mesmo dispositivo legal.

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 564/566), através do qual reserva a análise da matéria ao prudente arbítrio do CONSEF, a quem cabe abrandar possíveis excessos da norma primitiva, sem, todavia, esvaziar a força cogente da norma que prevê a obrigação acessória.

Às fls. 568/570 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento, em 18.05.2010, do valor julgado em primeira instância, feitos à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

VOTO

Inicialmente, ingressarei na seara de análise do Recurso de Ofício apresentado pelo *a quo*.

No que se refere à infração 1, como reconheceu o próprio autuante, restou comprovado que algumas notas fiscais foram realmente escrituradas no livro Registro de Entradas, razão pela qual devem ser excluídas da autuação, tendo o julgador de *primo grau* agido com acerto ao reduzir o valor da aludida infração.

De referência à infração 2, de fato, deve ser subtraído da autuação o valor de R\$15,03 (R\$13,82 equivalente a 1% s/ R\$1.382,42, mais R\$1,21 equivalente a 1% s/ R\$120,75), devendo, pois, ser acolhido integralmente o resultado da revisão fiscal elaborada na informação fiscal, uma vez que trata de aplicação de multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, tendo o contribuinte elidido apenas a imputação em relação às nºs 10.686 e 16.546.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

Outrossim, no que tange ao Recurso Voluntário, entendo que o mesmo se encontra PREJUDICADO.

Isso porque, de acordo com os documentos de fls. 568/570 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor remanescente do presente Auto de Infração, julgado em primeira instância administrativa.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Assim, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de 1 arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206936.0004/07-3**, lavrado contra **TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS